



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.164, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas Públicas e Privadas, estabelece diretrizes para a educação em saúde, diagnóstico precoce, monitoramento e promoção de hábitos alimentares e de vida saudáveis entre estudantes da educação básica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas Públicas e Privadas, estabelece diretrizes para a educação em saúde, diagnóstico precoce, monitoramento e promoção de hábitos alimentares e de vida saudáveis entre estudantes da educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas Públicas e Privadas, com o objetivo de identificar precocemente casos de diabetes mellitus e pré-diabetes entre estudantes, bem como promover ações contínuas de educação em saúde, nutrição e atividade física, integradas à política educacional e sanitária brasileira.

Art. 2º O Programa será executado de forma intersetorial, sob a coordenação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e Educação, observando-se os princípios da universalidade, integralidade e prevenção em saúde.

**CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS**

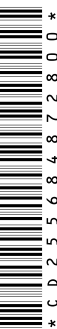
Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas:

I – promover a educação para a saúde e a conscientização sobre o diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2, suas causas, sintomas, fatores de risco e formas de prevenção;

II – fomentar a alimentação saudável e equilibrada como pilar da prevenção de doenças metabólicas;

III – estimular a prática regular de atividade física no ambiente escolar;

IV – viabilizar a detecção precoce do diabetes e de condições metabólicas associadas, por meio da aferição periódica de glicemia capilar e outros exames preventivos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

V – capacitar professores, coordenadores e profissionais de saúde escolar para o reconhecimento de sinais clínicos e manejo de emergências glicêmicas;

VI – criar mecanismos de encaminhamento rápido e seguro dos casos suspeitos ou confirmados para acompanhamento médico especializado na rede do SUS;

VII – integrar a política de saúde escolar às ações do Programa Saúde na Escola (PSE) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 4) da Agenda 2030 da ONU.

**CAPÍTULO II — DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS**

Art. 4º O Programa será estruturado em quatro eixos principais:

I – Educação e Conscientização:

a) inclusão de conteúdos sobre diabetes, alimentação saudável, nutrição, saúde mental e atividade física nos currículos escolares;

b) realização anual de semanas temáticas de prevenção ao diabetes, com palestras, oficinas e atividades interativas;

c) produção e distribuição de materiais didáticos ilustrados e digitais voltados à faixa etária escolar.

II – Diagnóstico e Rastreamento Precoce:

a) realização de campanhas anuais de triagem glicêmica nas escolas, mediante consentimento dos responsáveis;

b) aferição de glicemia capilar, peso, altura e índice de massa corporal (IMC), para fins de rastreamento epidemiológico e encaminhamento de casos suspeitos;

c) acompanhamento dos estudantes diagnosticados, com articulação direta entre escola, unidade de saúde e família.

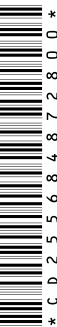
III – Alimentação Escolar Saudável:

a) revisão dos cardápios da merenda escolar, priorizando alimentos in natura e reduzindo o consumo de açúcares e ultraprocessados;

b) proibição da venda de bebidas açucaradas e produtos com alto teor de açúcar nas cantinas escolares;

c) incentivo à implantação de hortas pedagógicas e projetos de educação alimentar sustentável.

IV – Capacitação e Gestão Intersectorial:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

a) capacitação anual de professores, merendeiras e equipes pedagógicas em saúde preventiva e primeiros socorros relacionados a hipoglicemia e hiperglicemia;

b) formação de núcleos de Educação e Saúde Escolar Integrada em cada rede de ensino;

c) integração do sistema educacional com as bases de dados do Programa Saúde na Escola (PSE) e do e-SUS para monitoramento e avaliação de resultados.

**CAPÍTULO III — DA IMPLEMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO**

Art. 5º O Programa será implementado de forma gradual, conforme o seguinte cronograma:

I – no primeiro ano, abrangendo escolas públicas municipais e estaduais de ensino fundamental;

II – no segundo ano, ampliando-se às escolas públicas de ensino médio e às instituições privadas de educação básica;

III – a partir do terceiro ano, abrangendo integralmente todas as redes escolares do país.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos Ministérios da Saúde e da Educação, podendo ser suplementadas por:

I – recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

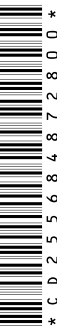
II – convênios com organismos internacionais, universidades e instituições de pesquisa;

III – parcerias público-privadas e doações de entidades civis e empresariais;

IV – fundos de incentivo à inovação e promoção da saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo parâmetros técnicos de triagem, protocolos de capacitação e indicadores de desempenho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

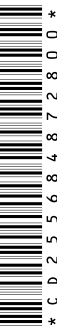
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas Públicas e Privadas, uma política pública de caráter preventivo, educativo e intersetorial, voltada à detecção precoce, conscientização e promoção da saúde metabólica entre crianças e adolescentes. Trata-se de uma medida de relevância técnica e social, que busca enfrentar uma das maiores epidemias silenciosas do século XXI: o diabetes mellitus.

O diabetes mellitus é uma doença crônica de alta prevalência e impacto sistêmico, caracterizada pela deficiência na produção ou na ação da insulina, resultando em hiperglicemia persistente. De acordo com a International Diabetes Federation (IDF, 2024), o Brasil ocupa a 5ª posição mundial em número absoluto de pessoas vivendo com diabetes, totalizando mais de 16,8 milhões de casos. Destes, aproximadamente 40% desconhecem o diagnóstico, o que favorece o agravamento do quadro e aumenta o risco de complicações severas, como insuficiência renal, amputações e doenças cardiovasculares.

Entre crianças e adolescentes, o cenário é igualmente preocupante. A Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD, 2023) alerta para o crescimento anual de 3% nos casos de diabetes tipo 1 e o avanço do diabetes tipo 2 entre jovens, impulsionado pelo sedentarismo e pela alimentação inadequada. Estudos do Ministério da Saúde (Vigitel, 2023) indicam que a obesidade infantil afeta mais de 15% dos estudantes brasileiros, e que o consumo de ultraprocessados e bebidas açucaradas nas escolas tem relação direta com o aumento de doenças metabólicas precoces.

A escola, nesse contexto, é o ambiente estratégico para o desenvolvimento de ações integradas de prevenção e diagnóstico. É o espaço onde crianças e adolescentes passam a maior parte do seu tempo, onde hábitos são formados e valores de saúde e cidadania são consolidados. Ao integrar o rastreamento glicêmico, a educação alimentar e a atividade física no cotidiano escolar, o Estado atua não apenas na promoção da saúde, mas também na redução de desigualdades em saúde pública, especialmente entre populações vulneráveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

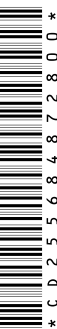
A criação do Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas visa estruturar políticas permanentes de prevenção e cuidado precoce, aliando educação, triagem clínica e acompanhamento contínuo. O programa prevê ações como:

- realização de triagens glicêmicas periódicas e de aferição do índice de massa corporal (IMC) dos estudantes;
- capacitação de professores e profissionais da educação para reconhecer sinais de hipoglicemia e hiperglicemia;
- formação de parcerias intersetoriais entre escolas, secretarias de saúde e unidades do SUS para o encaminhamento de casos suspeitos;
- revisão dos cardápios escolares, priorizando alimentos saudáveis e restringindo produtos ultraprocessados e bebidas açucaradas;
- criação de campanhas educativas permanentes, com material didático adaptado às diferentes faixas etárias.

A iniciativa se baseia em experiências internacionais exitosas. Países como Canadá, Finlândia e Austrália implementaram programas similares e observaram redução de até 25% na incidência de diabetes tipo 2 juvenil e melhoria nos indicadores de alimentação e prática esportiva. No Brasil, o projeto se alinha ao Programa Saúde na Escola (PSE) e às diretrizes da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), fortalecendo a integração entre as políticas de saúde e educação.

Do ponto de vista econômico, a medida representa alto retorno social e orçamentário. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), o custo médio anual de tratamento de um paciente diabético é dez vezes superior ao custo de ações preventivas. A triagem precoce e a educação alimentar podem reduzir significativamente os gastos com internações e medicamentos, além de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos desde a infância.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a proposição encontra amparo nos arts. 6º, 196 e 205 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e à educação como deveres do Estado e direitos fundamentais do cidadão. Além





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

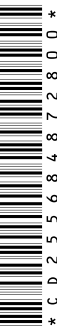
disso, contribui diretamente para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3 (ODS 3) da Agenda 2030 da ONU, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Dessa forma, o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Diabetes nas Escolas configura-se como uma proposta técnica, inovadora e de alto impacto social, capaz de promover transformações estruturais no campo da saúde pública infantil e juvenil. Ao associar ciência, educação e prevenção, o Brasil dá um passo decisivo na construção de uma geração mais saudável, consciente e preparada para o futuro.

Por todas essas razões, esta proposição merece aprovação célere, como medida de justiça sanitária, eficiência pública e responsabilidade intergeracional.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



**FIM DO DOCUMENTO**